



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 01000006975/10
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 011269/2010
AUTUADO: AVG Siderurgia Ltda.
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

A recorrente foi autuada "por utilizar documento de controle ambiental de forma indevida. Constatou-se durante o levantamento interno o uso indevido de 67 (sessenta e sete) documentos fiscais e ambientais no recebimento e consumo de 5.222,00 MDC (metros de carvão vegetal)".

O recurso administrativo em primeira instância fora **indeferido**. Decisão publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 28/10/2014. Comunicação do órgão ambiental dessa decisão recebida em **18/11/2014** (A.R. fl. 34-A). Recurso contra a decisão protocolado em **26/11/2014** (protocolo SIGED n.º 00083650 1501 2014) devendo ser considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 355 do anexo III a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$527.308,22 (quinhentos e vinte e sete mil e trezentos e oito reais e vinte e dois centavos).

Em síntese, no pedido de reconsideração (fl. 36 a 62) a empresa recorrente alega que no julgamento de primeira instância a decisão fora proferida de forma extremamente minimalista e irregular. Que suas alegações de cerceamento da defesa; falta de justa causa, razoabilidade e finalidade do ato administrativo; falta de embasamento legal (multa baseada em decreto sem correspondência com a lei 14.309/2002); irretroatividade do Decreto 44.844/2008 para apenas fato ocorrido no ano de 2005; falta de competência legal do agente autuante; ocorrência de decadência; multa aplicada em valores superiores aos valores permitidos pela lei, não foram devidamente atacados pelo julgador. A defesa alega ainda que não foram consideradas as circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas "f" e "i", do Decreto 44.844/08. Argumenta, também, que não fora disponibilizado o acesso aos laudos e pareceres do IEF e da Receita Estadual que determinaram o lançamento desse ato administrativo, conforme pleiteado. Ao final a defendente requer o cancelamento do auto de infração em comenda.

1



Inicialmente deve-se esclarecer que o devido processo legal e o amplo direito de defesa estão sendo assegurados a recorrente, conforme determina a legislação que disciplina a matéria. Dessa forma, no entendimento desse relator, não se pode alegar o cerceamento à defesa e nem mesmo a ocorrência da decadência no caso em tela. Destaca-se, ainda, que ao contrário do que afirma a defesa, o agente autuante seja funcionário efetivo do órgão ambiental e habilitado para o lançamento desse tipo de ato administrativo. Verifica-se, ainda, que o valor da multa esteja em consonância com o embasamento legal aplicado, sendo que os valores de multa são atualizados anualmente de acordo com a variação da UFEMG e, dessa forma, essa outra tese da defesa não merece prosperar. Deve-se salientar, ainda, que as circunstâncias atenuantes elencadas pela defesa, previstas no art. 68, I, alíneas "f" e "i", do Decreto 44.844/08, não cabem no caso em questão. Destaca-se ainda, que o acesso a documentos relativos ao procedimento administrativo normalmente é disponibilizado desde que formalmente solicitados ao órgão ambiental competente. A defesa alega mas não comprova tal solicitação formal.

Analisando as demais peças do processo verifica-se que o auto de infração em tela fora lavrado com base no auto de fiscalização n.º 009982 (fl. 21 a 22) que detalha o procedimento da fiscalização. Esse documento acompanhado do "Comunicado 005/07" da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (fl. 23), se constituem em provas irrefutáveis em desfavor do recorrente, posto que ratifique a inconformidade legal detectada pela fiscalização ambiental.

Constata-se que em seu pedido de reconsideração a corrente não apresenta nenhum fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância. Considerando que o presente auto de infração esteja provido dos requisitos essenciais para a sua validade não há nenhuma possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, conforme se requer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$527.308,22** (quinhentos e vinte e sete mil e trezentos e oito reais e vinte e dois centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 12/01/2018


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7